

## RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 295/CITE/2015

**Assunto:** Resposta à Reclamação do Parecer N.º 295/CITE/2015 - parecer prévio ao despedimento coletivo da trabalhadora puérpera, ..., incluída no processo promovido pela Fundação ..., nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, (CT) aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo n.º 797 – DP-C/2015

### I

#### OBJETO

- 1.1. Em 22.07.2015 a CITE recebeu reclamação do Parecer n.º 295/CITE/2015, mediante carta registada pela trabalhadora identificada no assunto, solicitando revogação do mesmo: *“(...) uma vez que me sinto profundamente prejudicada com a conduta discriminativa da minha entidade empregadora, que só conseguiu obter parecer favorável ao meu despedimento alegando factos falsos e induzindo a CITE em profundo erro (...)”*.
- 1.2. O Parecer n.º 295/CITE/2015, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 01 de julho de 2015, conclui o seguinte:  
*“(...) 2.10. Na sequência de todo o exposto, da análise dos elementos carreados para o processo, tendo em conta os motivos apresentados pela entidade empregadora, nomeadamente o referido no ponto 1.3 deste parecer: “(...) na sequência da determinação governamental de não prolongar o financiamento aos Centros ...; (...) O projeto desenvolvido na valência de Formação de Adultos/Unidades de Formação de Curta Duração, no âmbito da Tipologia 2.3. do*

*POPH - Programa Operacional Potencial Humano/QREN - 2007-2013, encontra-se em fase de encerramento, tendo a sua atividade formativa sido concluída em 29 de dezembro de 2014. (...)” verifica-se que a trabalhadora ora especialmente protegida é a ultima trabalhadora daquele setor, pelo que não havendo outro posto de trabalho para a colocar, não se vislumbra indício de discriminação por motivo de maternidade, na cessação do contrato de trabalho em causa.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Face ao que antecede, não se vislumbrando indício da prática de discriminação em função da maternidade, a CITE não se opõe à cessação do contrato da trabalhadora puérpera, ..., promovido pela Fundação ... (...).”*

**1.3.** A trabalhadora, notificada do Parecer n.º 295/CITE/2015, no dia 06.07.2015, apresenta Reclamação com os seguintes argumentos:

*“(...) Não me conformando com o teor do Parecer acima referenciado, o qual foi favorável à minha inclusão no despedimento coletivo que a Fundação ... pretende promover, venho, mui respeitosamente e ao abrigo dos artigos 184.º n.ºs 1, alínea a), 2 e 3 e 191.º do CPA, dele reclamar, trazendo ao conhecimento de V.ª Ex.ª factos que deveriam ter sido aduzidos pela minha entidade empregadora para fundamentado da vossa deliberação, o que faço nos termos e com os fundamentos seguintes:*

*1. O vosso Parecer, recebido em 09/07/2015, baseia-se **em informações incorretas e, em alguns casos, até mesmo falsas.** Por conseguinte, compreendendo-o à luz da informação exclusivamente fornecida pela entidade empregadora, não posso deixar de trazer ao vosso conhecimento os verdadeiros factos, acompanhados de prova documental, suficientemente reveladores do erro em que incorreu a decisão que ora se impugna.*

*2. No ponto 1 - Objeto do vosso Parecer, é referido que a Presidente da Fundação ... solicitou esse parecer em 04/06/2015, anexando “cópia do processo de despedimento coletivo, abrangendo inicialmente 8 trabalhadoras, incluindo a única trabalhadora puérpera, ..., detentora da categoria profissional de formadora, desde*

03.01.2011, a exercer as funções de **Técnica de Acolhimento, Diagnóstico/Triagem e Encaminhamento, no ... – Centro ... de ...**”.

3. **Contrariamente a esta indicação da minha entidade patronal, não me encontro a exercer funções no ... – Centro ... de ...**

4. **Conforme resulta da Adenda ao meu Contrato de Trabalho, subscrita em 26/12/2012 (documento que junto sob o n.º 1 e que aqui dou por inteiramente reproduzido), com o encerramento do referido ... em dezembro de 2012, e considerando, como resulta da própria adenda, que “A Primeira Outorgante (Fundação ...) tem necessidades de formação compatíveis com as habilitações da Segunda Outorgante” (doc. n.º 1, fls.1.-v), desde setembro de 2012 que estou afeta a outras valências da Fundação ..., nomeadamente à valência da Formação de Jovens, na Escola Profissional da Região ..., ... (doc.s n.ºs 1 a 7, 8-fls. 2, 9-fls. 3 e 5).**

5. onde, para além de formadora, desempenho, desde a mesma data, **funções de Coordenadora do Curso Profissional de Técnico de Organização de Eventos (ainda a decorrer no próximo ano letivo - doc.s n.s 10, 8-fls. 5 e 9-fls. 7 e 9) de formadora na valência de Formação de Adultos (doc.s n.ºs 1-fls.2, 8-fls. 4 e 9-fls .6 e 7), e de técnica superior no âmbito do Gabinete de ... (doc.s n.ºs 8-fls.4 e 9-fls. 6 e 7).**

6. **Com efeito e como bem sabe a minha entidade patronal, desde setembro de 2012 que tenho acumulado as funções de formadora com outras no âmbito de diversos projetos e valências da Fundação ..., conforme resulta da resposta enviada à Fundação ..., em 15/05/2015, na sequência da comunicação da intenção de cessar o meu contrato de trabalho por despedimento coletivo (doc. n.º 11- fls. 1 a 4).**

7. A entidade empregadora deveria ter anexado à cópia do processo de despedimento coletivo, pelo menos, a Adenda ao meu Contrato de Trabalho (doc. n.º 1) e a minha resposta à sua comunicação de intenção de despedimento coletivo (doc. n.º 11). Com tal omissão, pretendeu a Fundação ... fazer passar um quadro factual relativo às funções por mim exercidas, que não corresponde minimamente à verdade.

8. *Reitero que, desde o encerramento do Centro ..., tenho vindo a exercer, na ... – Escola Profissional da Região ..., funções de formadora — Doc.s ( doc.s n.ºs 1 a 7, 8 - fls. 2, 9 fls. 3 e 5 e doc. n.º 12),*
9. *funções de Orientadora Educativa (doc.s n.ºs 9 - fls. 7 a 9, e 13),*
10. *de Coordenadora de Curso (doc.s n.ºs 10, 8 - fls.5 e 9 - fls. 7 e 9 - Especifico que, nos últimos 2 anos, desempenhei o cargo de coordenadora do Curso Profissional de Eventos, curso que prosseguirá, no próximo ano letivo, no seu 3 .º ano.),*
11. *para além de outras funções que me foram acometidas pela Fundação ..., a saber: nos últimos dois anos letivos, participei no Processo de Certificação da Fundação ... enquanto entidade formadora, elaborei várias candidaturas (no âmbito do POAT/FSE - doc. n.º 14 - fls. 1 e 2, no campo da certificação de entidades formadores da DGERT, na homologação da Formação Pedagógica Inicial de Formadores e, ainda, no Projeto de Formação que a Fundação ... se encontra a desenvolver em Angola (docs n.º s 8 - fls. 4 e 9 - fls.7).*
12. *Mais declaro que sou a única técnica superior de educação afeta ao Gabinete de ... e que este Gabinete não foi extinto.*
13. *Estes factos, que correspondem à mais pura verdade e que descrevem o meu conteúdo funcional na Fundação ... desde setembro de 2012, foram propositadamente omitidos pela empregadora para contornar os princípios e procedimentos legais e especiais de proteção, aplicáveis à minha pessoa, enquanto trabalhadora puérpera,*
14. *e para esconder os “indícios de discriminação em função da maternidade/parentalidade”.*
15. *Continuando... A entidade empregadora dá conta de que foram realizadas duas reuniões, em 14 e 17 de abril de 2015, com as trabalhadoras abrangidas pelo processo de despedimento coletivo, **mas omite que nunca me convocou para tais reuniões e que delas não tive qualquer conhecimento.***
16. *Não houve qualquer tentativa de contacto telefónico ou outro por parte da entidade empregadora, **em data anterior a 14 e a 17 de abril de 2015.** Não obstante ter entrado em gozo de licença de maternidade, em 8 de abril de 2015, pelo*

nascimento da minha filha, (doc. n.º 15), mesmo no hospital, sempre estive contactável.

17. Tive conhecimento de que estava integrada num processo de despedimento coletivo no dia **6 de maio de 2015**, através do contacto telefónico da minha colega ..., que recebeu o ofício de intenção de cessação do seu contrato de trabalho por despedimento coletivo e que me fez saber que dele também constava o meu nome.

18. Só no dia **11 de maio de 2015** recebi a comunicação da intenção de cessação do meu contrato de trabalho por despedimento coletivo (que não se fazia acompanhar do documento relativo ao quadro de pessoal, discriminado por setores organizacionais da empresa, conforme determina a alínea b) do n.º 2 do artigo 360º do Código do Trabalho - doc. n.º 16 - fls. 1 a 5), à qual respondi de imediato (doc. n.º 2 11 - fls. 1 a 4), manifestando e fundamentando a minha total oposição.

19. Quando a empregadora solicitou à CITE a emissão do parecer prévio, o que sucedeu em 04/06/2015, já havia recebido (em 19/05/2015) a minha oposição ao despedimento (cfr. Doc. n.º 11, fls.4).

20. Todavia, a minha empregadora deu a conhecer à CITE as atas das reuniões de 14 e 17 de abril de 2015, das quais não tive qualquer conhecimento e para as quais não fui convocada.

21. Mas, não remeteu à CITE o documento por mim subscrito, através do qual manifestei a minha oposição à pretensão de despedimento (doc. n.º 11) nem do ofício que me enviou, logo de seguida (em 22/05/2015), no qual continua a sustentar factos falsos e não responde a todas as questões por mim levantadas (doc. n.º 17).

22. Saliento, ainda, que, desde que comuniquei pessoalmente a minha gravidez à Presidente da Fundação ..., em setembro de 2014, que me sinto a ser prejudicada profissionalmente. Desde logo com a contratação de outros formadores, a saber, ..., ... e ... para lecionarem módulos de disciplinas que podem ser lecionadas por mim.

23. Em setembro de 2004, foram-me também retiradas horas de formação que, nos anos letivos anteriores, lecionei. Com efeito, não me foram distribuídas as disciplinas dos Cursos de Organização de Eventos e de Técnico de Receção.

24. A título de exemplo, junto o doc. n.º 18 que comprova que, no ano letivo anterior (2014/2015) foram-me retiradas 25 horas de formação, respeitantes ao Curso de

*Operações Técnicas de Receção que foram distribuídas à docente Ana Filipa Dores que é remunerada a recibos verdes.*

*25. Se me são retiradas horas de formação e se são contratadas outras pessoas para lecionar módulos que podem ser lecionados por mim, naturalmente, que as minhas funções de formadora ficam limitadas.*

*26. A entidade empregadora dará, necessariamente, continuidade, no próximo ano letivo (2015/2016), aos Cursos de Apoio à Infância (2.º e 3.º anos) e de Auxiliar de Saúde, cujas componentes técnicas podem ser ministradas por mim.*

*27. A entidade empregadora abriu candidatura ao 1.º ano dos Cursos de Apoio à Infância, Auxiliar de Saúde e Apoio Psicossocial, não havendo, na ... – Escola Profissional da Região ... nenhum outro docente, a não ser eu, que possua licenciatura e formação mais adequada à lecionação de tais componentes técnicas, mormente para o Curso de Apoio Psicossocial.*

*28. Todavia, a entidade empregadora prefere que essas componentes técnicas sejam ministradas por trabalhadores que têm menos tempo de serviço do que eu e que são remunerados a recibos verdes.*

*29. Nunca exerci funções no pólo de Elvas da ...*

*30. Nunca desempenhei unicamente funções na valência da Formação de Adultos.*

*31. Por último, cabe-me referir que é totalmente falso que inexistem na Fundação ... outros postos de trabalho compatíveis com a minha categoria profissional e habilitações académicas e profissionais.*

*32. Como demonstrei, há cursos que podem ser ministrados por mim, há cargos que vim desenvolvendo desde há dois anos (Coordenadora de Curso e Orientadora Pedagógica) e que se mantêm enquanto houver turmas e cursos a funcionarem na ... e há inúmeras atividades da Fundação ..., como também demonstrei, que podem continuar a ser desenvolvidas por mim.*

*33. Donde, a factualidade descrita pela Fundação ... à CITE e que constitui o fundamento para o meu despedimento é completamente desajustada da realidade e falsa.*

*34. Não posso, por isso, deixar de reclamar do sentido do vosso parecer, uma vez que me sinto profundamente prejudicada com a conduta discriminativa da minha*

entidade empregadora, que só conseguiu obter parecer favorável ao meu despedimento alegando factos falsos e induzindo a CITE em profundo erro.

35. Salvo melhor entendimento, parece-me que os factos novos e a prova trazidos ao vosso conhecimento permitirão alterar a vossa posição.

36. Na verdade, se o vosso parecer não for substituído, resultarão violadas todas as normas constitucionais, comunitárias e laborais que me protegem enquanto trabalhadora puérpera.

37. Termos em que solicito a revogação do vosso parecer n.º 295/CITE/2015. (...)”.

**1.4.** Notificada a entidade empregadora da presente reclamação, veio dizer o seguinte sobre o argumentário aduzido pela trabalhadora:

“(…) Assunto: Reclamação do parecer n.º 295/CITE/2015 emitido nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Processo n.º 797/DP-C/2015

Acusando a receção do V/ correio eletrónico a remeter ofício referido em epígrafe, e para os efeitos nele determinado cumpre-nos referir o seguinte:

- No referente ao Ponto 1 da reclamação:

Contrariamente ao referido pela reclamante, todas as informações prestadas pela Fundação ... a essa Comissão correspondem estritamente à verdade e são rigorosas, conforme resulta da documentação junta e a juntar e dos esclarecimentos infra prestados em resposta ao alegado pela Reclamante.

- No referente ao Ponto 2 da reclamação:

a) A Fundação ... encetou um processo de despedimento coletivo envolvendo inicialmente oito trabalhadoras, incluindo a trabalhadora puérpera ...

b) Refere-se em todo o processo desempenhar a trabalhadora, ora Reclamante, as funções correspondentes à categoria profissional de formadora, conforme resulta provado da documentação junta ao Pedido de Parecer, designadamente: o contrato de trabalho, do qual é parte integrante a respetiva adenda (doc. 1); a Nota Informativa sobre os fundamentos de despedimento coletivo, anexa ao ofício de informação remetido à trabalhadora, comunicando a intenção de cessação do

*contrato de trabalho por despedimento coletivo (doc. 2) e o Relatório de reestruturação de recursos humanos - despedimento coletivo (doc. 3).*

• *No referente ao Ponto 3 da reclamação:*

a) *A Fundação ..., conforme se pode concluir da leitura das informações por esta prestadas, não referiu, em circunstancia alguma, que a ora Reclamante exercia no presente as funções no Centro ... de ..., até porque o mesmo foi objeto de extinção, por força do Despacho de Extinção assinado pelo Presidente do Conselho Diretivo da ... – Agência ..., de 28/12/2012, com efeitos a 01/01/2013 (doc. 4), conforme referido na Nota Informativa de onde constam os fundamentos do despedimento coletivo, anexa ao ofício de informação remetido à trabalhadora, comunicando a intenção de cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo e do Relatório de reestruturação de recursos humanos – despedimento coletivo, remetidos à CITE aquando da solicitação de Parecer que reenviamos em anexo (doc. 2 e doc. 3).*

• *No referente ao Ponto 4 a 10 da reclamação:*

a) *A Reclamante, de acordo com as suas habilitações académicas, exerce, desde 01 de janeiro de 2013, as funções de formadora para a valência de Formação de Adultos/Unidades de Formação de Curta Duração, da Fundação ..., exercendo, sempre que necessário, outras funções, também, de acordo com as suas habilitações académicas, conforme especificado no ponto 1 e 2 da cláusula primeira da Adenda ao Contrato de Trabalho, celebrada em 26 de dezembro de 2012, e remetida para a CITE em anexo ao n/ ofício n.º 285/2015, datado de 29/05/2015, que reenviamos (doc. 1).*

b) *A Reclamante exerceu, anteriormente àquela data, as funções correspondentes à categoria profissional de Técnica de Acolhimento, Diagnóstico/Triagem e Encaminhamento, no CNO — Centro Novas Oportunidades da Fundação ..., em Évora, de 1 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2012, data da extinção do ... da Fundação ...*

c) *Primeiro, nos termos de contratos a termo certo que vigorou entre 1 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2009 (doc. 5 e doc. 6) e depois no âmbito do contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com a trabalhadora em 03*



de janeiro de 2011, e remetido para a CITE em anexo ao n/ ofício n.º 285/2015, datado de 29 de maio de 2015, que reenviamos (doc. 1).

d) Conforme supra referido, com a extinção, por Despacho do Presidente da ..., do Centro ... da Fundação ..., sito em Évora, a trabalhadora passou a exercer, de acordo com as suas habilitações académicas, as funções de formadora para a valência de Formação de Adultos/Unidades de Formação de Curta Duração, exercendo outras funções, sempre que necessário e de acordo com as suas habilitações académicas. Nestes termos e neste âmbito, exerceu também a Reclamante funções de formadora na Escola Profissional de que a Fundação é proprietária, sempre que as suas habilitações académicas o permitiram e sempre para efeito de completar horário, assumindo os cargos de coordenadora do Curso de Organização de Eventos e de orientadora educativa.

e) Tenha-se em conta que um formador com horário completo realiza, por ano letivo, 900 horas de formação.

f) No caso da formadora ..., esta lecionou, no âmbito dos Cursos Profissionais 194,5 horas de formação, no ano letivo 201 2/2013; 439,5 horas no ano letivo 2014/2015 e 127,5 horas no ano letivo 2014/2015, e no âmbito da formação de adultos, 242 horas de formação no ano letivo 2012/2013; 158 horas no ano letivo 2013/2014; 225 horas no ano letivo 2014/2015.

g) Refira-se que a Reclamante, licenciada em ciências da educação, conforme cópia do certificado de habilitações (doc 1), por se tratar de uma formação de “banda larga”, que não confere habilitação própria para a docência da componente de formação sociocultural e científica e por não possuir experiência profissional adequada para ministrar a formação técnica e prática, no âmbito dos Cursos Profissionais a serem lecionados na ... no próximo ano letivo, não preenche os requisitos legalmente exigidos para a docência em qualquer grupo de recrutamento.

h) Veja-se a este respeito o DL n.º 92/2014, de 20 de junho e DL n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, nos termos dos quais se definem os requisitos para a docência, requisitos que, pelas razões aduzidas, a Reclamante não preenche

• No referente ao Ponto 11 a 12

*Na sequência da extinção do ... da Fundação ..., nos termos supra referidos, e face ao reduzido número de horas de formação que a trabalhadora pode lecionar, em razão das suas habilitações literárias, a trabalhadora desempenhou, igualmente funções no ... — Gabinete de ..., extinto por Decisão do Conselho de Administração, por razões de sustentabilidade financeira da Fundação ..., também invocadas nos fundamentos do processo de despedimento coletivo e conforme Despacho de 28 de abril de 2015 (doc. 8), com efeitos imediatos. Facto do conhecimento da Reclamante desde 26 de maio de 2015, tendo-lhe sido comunicado através do n/ ofício ref. 272.2015 (doc9).*

- *No referente ao Ponto 13 e 14:*

*Não corresponde à verdade o alegado pela Reclamante, tendo agido a Fundação ... com a máxima transparência e boa fé em todo o processo, também comprovado pelo esforço feito nos últimos anos para manter a Reclamante ao seu serviço.*

- *No referente ao Ponto 15 a 21*

*a) Nas reuniões de 14 e 17 de abril de 2015 estiveram presentes as trabalhadoras abrangidas pelo processo que se encontravam ao serviço naquela data, tendo a Fundação ... encetado vários contactos telefónicos para reunir com a Reclamante, que resultaram infrutíferos como referido no último parágrafo do n/ ofício ref.<sup>a</sup> 222.2015 (doc2), dirigido à trabalhadora e recebido por esta em 11 de maio de 2015, e conforme reiterado no primeiro parágrafo do n/ ofício ref.<sup>a</sup> 272.2015 (doc. 9), dirigido à Reclamante e recebido por esta em 26 de maio de 2015.*

*b) Nesta última comunicação dá-se conta de um contacto telefónico efetivamente tido com a trabalhadora para reunir com a administração da instituição, para que fosse informada pessoalmente, das causas e razões que sustentam a decisão de cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo, e poder ser esclarecida em todas as dúvidas que pudesse ter, tendo a administração ficado a aguardar que a trabalhadora informasse do dia e da hora disponível para reunir, tendo em consideração a situação de maternidade.*

- *No referente ao Ponto 22 a 25*

*No referente à contratação, no ano letivo 2014/2015, de outros formadores, designadamente ..., ... e ... para lecionarem módulos aos cursos profissionais que*

*a Reclamante considera poder lecionar, como esta não pode ignorar, possuem aqueles as habilitações académicas e profissionais necessárias e legalmente exigidas, para além da experiência profissional, para lecionar as disciplinas para que foram contratados, disciplinas essas, que a Reclamante não pode lecionar face às habilitações académicas e profissionais que possui, conforme a seguir se explicita.*

*Veja-se:*

*a) A formadora ... (doc. 10) é licenciada em Filosofia, com o curso de formação educacional para a licenciatura em filosofia e foi contratada para lecionar módulos da disciplina de Psicologia, sendo que apenas os docentes detentores de licenciatura em Filosofia, com habilitação e qualificação profissional para a docência possuem a habilitação própria exigida para lecionar Psicologia. Conforme supra, face às habilitações académicas e profissionais que a Reclamante possui, está-lhe legalmente vedada a possibilidade de lecionar a disciplina de psicologia.*

*b) O formador ... (doc. 11) é licenciado em Enfermagem e profissional de saúde, tem por isso as habilitações académicas e profissionais necessárias e legalmente exigidas, para além da experiência profissional, para lecionar os módulos respeitantes às disciplinas de: Saúde infantil; Gestão e organização dos serviços e cuidados de saúde e Higiene segurança e cuidados gerais, habilitações académicas e profissionais que a Reclamante manifestamente não possui.*

*c) A formadora ... (doc. 12) é mestre em Turismo, na área de especialização turismo e desenvolvimento, e lecionou módulos da componente técnica respeitantes à disciplina de: Operações técnicas de receção, também aqui, como resulta das habilitações académicas e profissionais e da experiência profissional da Reclamante, não possui esta as habilitações necessárias.*

*No referente ao Ponto 26 a 33*

*O Curso de Apoio Psicossocial, para o qual a trabalhadora refere estar particularmente habilitada para a lecionação das componentes técnicas, não irá ser lecionado no próximo ano letivo.*

*Conclui-se, mantendo tudo o afirmado aquando da solicitação de Parecer a essa Comissão e reiterando estarem verificados os requisitos legais do despedimento*

*coletivo no referente à Reclamante, não assistindo razão e carecendo de fundamento a reclamação apresentada.*

*Com os melhores cumprimentos.*

*A Presidente*

*Em anexo:*

*Doc. 1 - Contrato de trabalho (do qual é parte integrante a respetiva adenda);*

*Doc. 2 - Nota Informativa sobre os fundamentos de despedimento coletivo, anexa ao ofício de informação remetido à trabalhadora, comunicando a intenção de cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo;*

*Doc. 3 - Relatório de reestruturação de recursos humanos - despedimento coletivo;*

*Doc. 4 - Despacho de Extinção do Centro Novas Oportunidades promovido no concelho de Évora pela Fundação ... assinado pelo Presidente do Conselho Diretivo da ... - ...;*

*Doc. 5 - Contratos de trabalho a termo certo de 01 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2009;*

*Doc. 6 - Contratos de trabalho a termo certo de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010;*

*Doc. 7 - Certificado de habilitações da trabalhadora ...;*

*Doc. 8 - Despacho de Extinção do ... — Gabinete de ...;*

*Doc. 9 — Ofício 272.2015 - Informação à trabalhadora — Intenção de Cessação do Contrato de Trabalho Por Despedimento Coletivo;*

*Doc. 10 - Certificados de habilitações e currículo de ...;*

*Doc. 11 - Certificados de habilitações e currículo de ...;*

*Doc. 12 - Certificados de habilitações e currículo de ... (...)"*

- 1.5.** Consta agora do expediente da presente reclamação, apresentada pela trabalhadora, também anexada pela entidade empregadora na alegação remetida à CITE, carta elaborada pela trabalhadora, opondo-se ao despedimento, rececionada por aquela no dia 19.05.2015, com o seguinte conteúdo:

*"(...) Ex.ma Senhora Presidente da Fundação ... (...)"*

*Carta registada com aviso de receção*

*Assunto: Vossa intenção de cessar o meu contrato de trabalho por despedimento coletivo.*

*V/ Referência: Ofício 222/2015, datado de 06/05/2015, recebido em 11/05/2015.*

*Data: 15.maio.2015*

*Ex.ma Senhora Presidente,*

*Face à vossa intenção de cessar o meu contrato de trabalho por despedimento coletivo, venho, mui respeitosamente, ao vosso contacto para dizer o seguinte:*

- 1. Como é do conhecimento de V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup>, encontro-me, desde o dia 08 de abril de 2015, em gozo de licença parental inicial pelo nascimento da minha filha;*
- 2. De acordo com o disposto nos artigos 63.º e 381.º do Código do Trabalho, o despedimento será ilícito se não for solicitado o parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;*
- 3. Pelo que, quanto a este aspeto, deverá V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> suspender, na parte que me respeita, o encetado processo de despedimento coletivo até à emissão do necessário parecer, para depois, então, e sempre no estrito cumprimento da lei, praticar os demais atos que se lhe afigurem pertinentes;*
- 4. Relativamente aos motivos que me são apresentados e que fundamentam o meu despedimento, contesto-os vivamente, dizendo:*
  - a) Não tenho vindo a desempenhar na vossa Instituição unicamente funções na área da Formação de Adultos;*
  - b) Relembro que, nos últimos anos letivos (desde o encerramento do Centro Novas Oportunidades), tenho vindo a exercer funções de formadora na ... - ..., onde, para além de formadora tenho exercido funções de Orientadora Educativa e de Coordenadora de Curso;*
  - c) Na qualidade de Técnica Superior de Educação encontro-me ainda afeta ao Gabinete de ... (sendo a única técnica da Instituição afeta, no momento, ao referido Gabinete);*
  - d) Também tenho vindo a desempenhar funções diversas no âmbito de vários projetos da Fundação ... (nas suas diversas valências), a título de exemplo, nos últimos anos participei na elaboração de candidaturas diversas nomeadamente no*

*âmbito da certificação de entidades formadoras da DGERT, na homologação da Formação Pedagógica Inicial de Formadores e no Projeto de formação em desenvolvimento em Angola;*

*e) No que respeita à ..., reúno todos os requisitos legais para ministrar a componente técnica de vários cursos atualmente em funcionamento, o que se tem verificado nos últimos anos. Não sendo, neste momento possível identificar que cursos terão turmas a iniciar no próximo ano letivo, considero prematuro considerar que não há horas de formação que possam ser lecionadas por mim;*

*f) De acordo com o documento “Avisos para a apresentação de candidaturas Deliberações da Comissão Interministerial de Coordenação do PT2020” Relativamente à valência da Formação de Adultos prevê-se que durante os meses de setembro (mês em que termino a minha licença parental) e outubro abram diversas candidaturas a várias tipologias de intervenção do domínio Temático: CH — Capital Humano do Programa Operacional Capital Humano;*

*g) Não posso aceitar a vossa proposta de despedimento quando na Instituição presidida por V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> e de cujo quadro de pessoal faço parte, em alguns casos, um conjunto de módulos da componente técnica de determinados cursos (que eu posso lecionar) está a ser ministrada por trabalhadores que têm menos tempo de serviço do que eu e que são contratados em regime de prestação de serviços;*

*h) Por outro lado, parece-me prematuro dispensar os meus serviços em 31/07/2015, sendo certo que a esta data não se sabe exatamente quais os cursos que terão início no próximo ano letivo, assim como as candidaturas na área da Formação de Adultos.*

*5. Por conseguinte, os argumentos apresentados por V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> no relatório que me foi enviado com vista a fundamentar o meu despedimento, para além de infundados, encontram-se desajustados da realidade, tanto mais que:*

*a) Nunca exerci funções no pólo de Elvas.*

*b) Nunca desempenhei unicamente funções na valência de Formação de Adultos;*

*c) Pelo exposto no ponto 4., é falso que inexistem na Fundação ... outros postos de trabalho compatíveis com a minha categoria profissional, habilitações académicas e profissionais.*

6. *Cumpra-me ainda referir que o mapa de cálculo previsional de compensação por cessação do contrato de trabalho que me foi enviado padece de grave erro quanto à minha antiguidade, pois iniciei as minhas funções, na Fundação ..., em setembro de 2004 e não em agosto de 2008.*

7. *Por último, informo que nem no meu correio eletrónico nem no meu telemóvel, sobejamente conhecidos por V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> encontro evidências das vossas “várias tentativas infrutíferas de contacto” com a minha pessoa anteriores à data de envio da primeira carta datada de 30 de abril de 2014 e enviada em 04 de maio de 2015. Em suma, não aceito o despedimento que V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> pretende promover, parecendo-me tal pretensão totalmente infundada não só quanto aos motivos invocados para o despedimento coletivo como também relativamente aos critérios para seleção dos trabalhadores a despedir, entre os demais aspetos acima evidenciados.*

*Certa de que merecerei a vossa melhor atenção e com os meus cumprimentos, (...).”*

- 1.6.** A entidade empregadora veio responder à trabalhadora, por carta registada, recebida por esta em 26.05.2015, como segue:

*“(...) FUNDAÇÃO ... (...)*

*Sua referência Sua comunicação de Nossa referência (...)*

*Assunto: Informação à trabalhadora — Intenção de Cessação do Contrato de Trabalho por Despedimento Coletivo.*

*Acusamos a receção da sua carta resposta à nossa informação, datada de 15/05/2015, recebida em 19/05/2015, e não podemos deixar de lamentar não ter sido possível da sua parte, apesar das múltiplas tentativas de contacto e do contacto telefónico efetivamente tido, reunir-se com a administração da instituição para que fosse informada pessoalmente das causas e razões que sustentam esta decisão e poder ser esclarecida em todas as dúvidas que pudesse ter, nessa altura, bem como expressar a sua opinião, tal como aconteceu com as restantes trabalhadoras que se encontram em situação idêntica no que se refere ao seu vínculo laboral a esta entidade*

*Ao contrário do que refere e tal como lhe é expressamente comunicado na carta e documentos anexos, e foi oportunamente assumido pela administração da Fundação, o seu caso encontra-se ao abrigo do artigo 63.º do Código de Trabalho, isto é, o seu processo em concreto está pendente de parecer da CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. Nunca esquecemos esse facto e, obviamente, a comunicação que lhe foi feita refere-o de forma explícita, não poderíamos ou não achamos correto fazê-lo sem lhe comunicar a intenção e o calendário proposto para a sua concretização.*

*Quanto aos motivos, os que constam da Nota Informativa sobre os fundamentos do presente processo, que lhe foi enviada, dizem respeito ao conjunto das colaboras abrangidas dão conta da multiplicidade de situações que, nas diferentes valências, condicionam a instituição e justificam o presente processo de despedimento coletivo. Nelas encontra aquelas que lhes dizem mais diretamente respeito, designadamente as que se prendem com a extinção do ..., ao qual esteve afeta durante a maior parte do tempo do vínculo de trabalho com esta entidade e, mais recentemente, do encerramento do projeto de formação de adultos, ao qual passou a estar maioritariamente vinculada desde a extinção do referido ...*

*Constam, ainda, dessa nota informativa o novo enquadramento financeiro da formação de jovens, o qual tem vindo a ser sujeito de reduções sucessivas, para além do impacto negativo que decorre do novo modelo de financiamento assente em custos unitários, o que obriga a instituição a rever alguns das suas práticas internas, reforçando competências dos órgãos base da Escola (Direções Pedagógicas, Coordenadores de Curso e Orientadores Educativos) e reduzindo estruturas para as quais, atualmente, não existe sustentabilidade, como são o caso do ... — Gabinete de ... e do ... — Gabinete de ... De igual forma foi considerado o quadro vigente e o seu impacto no corpo docente da Escola Profissional, no que se refere às exigências habilitacionais (académicas e profissionais).*

*Pelo exposto e em resposta à carta que nos endereços vimos confirmar:*

*1 — a manutenção da intenção que lhe foi comunicada, assente nos pressupostos que constam da Nota Informativa sobre fundamentos do Despedimento Coletivo;*



2 — a informação já antes comunicada que o seu caso concreto, por se encontrar na situação de puérpera, está sujeito ao parecer da CITE nos termos do artigo 63.º do Código de Trabalho;

3 — os valores (compensação subsídios), tal como é referido no título dos respetivos quadros, são valores previsionais que deverão ser ajustados logo que seja recebido o parecer supra referido e, então e só então, fixado o dia exato do fim do contrato de trabalho.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente (...).”

## II

### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Conforme decorre do disposto no artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, os Estados-Membros designam um ou mais órgãos para a promoção, a análise, o acompanhamento e o apoio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação em razão do sexo.
- 2.2. A CITE é, desde 1979, a entidade que tem por objetivo promover a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional, a proteção da maternidade e da paternidade e a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, no setor privado e no setor público.  
Tem uma composição tripartida, constituída por representantes do governo, representantes das associações sindicais e representantes das associações de empregadores.
- 2.3. A Constituição da República Portuguesa consagra, no artigo 68.º, a maternidade e a paternidade como valores sociais eminentes, reconhecendo que as mulheres têm

direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

- 2.4.** Atendendo a este princípio, o n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho (CT) estabelece uma especial proteção no despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e dos trabalhadores em gozo de licença parental, carecendo esse ato de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, e dispõe no n.º 6 do mesmo artigo 63.º que se o parecer for desfavorável ao despedimento o empregador só o pode efetuar após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, devendo a ação ser intentada nos 30 dias subsequentes à notificação do parecer.
- 2.5.** Não obstante, o n.º 6 do aludido artigo 63.º do CT, prever expressamente o reconhecimento judicial da existência de motivos justificativos, tem sido aceite pela CITE reclamação das suas deliberações, ao abrigo do disposto nos artigos 184.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo (CPA) permitindo que as partes apresentem reclamação das suas deliberações, com base em qualquer incorreção, irregularidade, ilegalidade ou inconveniência do ato administrativo, que, por hipótese, possa ter ocorrido no exercício das competências que lhe estão atribuídas.

### III

### ANÁLISE

- 3.1.** Com a presente reclamação pretende a trabalhadora que a CITE proceda à revogação do Parecer n.º 295/CITE/2015, apresentando, em resumo, não se encontrar a “(...) **a exercer as funções de Técnica de Acolhimento, Diagnóstico/Triagem e Encaminhamento, no ... - Centro ... de Évora (...)**” e de estar : “(...) **com o encerramento do referido ... em dezembro de 2012, (...) afeta a outras valências da Fundação ..., (...)**”; a entidade empregadora não ter anexado

ao processo de despedimento enviado à CITE a adenda ao contrato de trabalho e a resposta por ela preparada à comunicação de despedimento coletivo opondo-se ao mesmo; bem como o facto de terem sido, como afirma: “(...) *contratadas outras pessoas para lecionar módulos que podem ser lecionados por mim (...)*”, verificando-se, da análise de toda a documentação, que a trabalhadora não só apresentou ao tempo à entidade empregadora a oposição à sua integração ao despedimento coletivo, como também esta posição foi analisada e tida em conta pela entidade. Convirá referir ainda que as/o formadoras/r apontadas/o pela trabalhadora, não pertencem à mesma área académica da trabalhadora e ali exercem funções, em prestação de serviços, conforme informação prestada pela entidade empregadora a solicitação da CITE.

- 3.2.** Na sequência de todo o exposto, tendo em conta os argumentos utilizados pela trabalhadora, constantes dos pontos 1.3, e 1.5 da presente reclamação, as considerações tecidas pela entidade empregadora pontos 1.4 e 1.6, da análise dos documentos anexos ao processo ora em causa que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, da legislação aplicável mormente dos decretos-leis n.ºs 27/2006 de 10 de fevereiro e 92/2014 de 20 de junho – artigo 30.º, e, dos despachos de extinção dos ... e dos Serviços Subsidiados nomeadamente pelo POPH - Programa Operacional Potencial Humano, onde trabalhadora exerceu as respetivas funções, afigura-se, apesar de não ter constado do expediente inicialmente enviado à CITE – processo de despedimento coletivo – cópia da oposição da trabalhadora, que esta foi notificada pela entidade empregadora dos fundamentos do despedimento e da resposta à oposição por ela manifestada, ao tempo, tendo-se operado o contraditório, pelo que, continua sem se vislumbrar, no presente despedimento coletivo e na reclamação, indícios da prática de discriminação em função da maternidade, não existindo razões suficientes que alterem o sentido do Parecer n.º 295/CITE/2015, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE, de 1 de julho de 2015, por não haver fundamento suficiente que determine a sua alteração.

#### IV

### DECISÃO

4.1. Na sequência do que antecede, a CITE delibera:

- a) Indeferir a presente reclamação ao Parecer n.º 295/CITE/2015, por falta de fundamentação suficiente que altere o sentido do mesmo.
- b) Comunicar à entidade empregadora e à trabalhadora o teor da presente decisão.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE SETEMBRO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA, COM O(S) VOTO(S) CONTRA DA UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES UGT, E, DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES (CGTP-IN) QUE APRESENTOU A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO: “(...) VOTO CONTRA POR CONSIDERAR QUE OS ELEMENTOS AGORA ENVIADOS PELA PRÓPRIA TRABALHADORA E PELA ENTIDADE EMPREGADORA NÃO CONSTAVAM DO PROCESSO INICIALMENTE ENVIADO À CITE, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS SÃO SUFICIENTES PARA LEVANTAREM DÚVIDAS SOBRE O SENTIDO DO PARECER, CONSIDERANDO QUE O MESMO DEVERIA SER ALTERADO POR FORMA A DAR PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO DA TRABALHADORA. (...)”.**